



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.722798/2012-85
ACÓRDÃO	2002-010.325 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO PERTON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. EXERCÍCIO 2011. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação perante a autoridade fiscal. A apresentação de documentação apenas em sede de recurso voluntário, sem justificativa para sua não juntada na fase de impugnação, encontra óbice no instituto da preclusão processual, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

DECLARAÇÃO DE VALORES PAGOS SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DISPÊNDIO.

Documento unilateral que apenas declara valores supostamente pagos, desacompanhado de comprovantes de pagamento, tais como recibos, comprovantes bancários ou outros elementos idôneos que evidenciem o efetivo desembolso financeiro, não constitui prova suficiente para restabelecer dedução de despesas com instrução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/FOR, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2011.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal instaurado com o objetivo de verificar a regularidade das deduções informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Conforme descrito na Notificação de Lançamento, foram glosadas deduções relativas a dependente, despesas médicas e despesas com instrução, em razão da ausência de comprovação documental, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/1999.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou documentação relativa ao dependente declarado, razão pela qual a autoridade julgadora reconheceu a regularidade da dedução correspondente.

No tocante às despesas médicas, a impugnação foi parcialmente acolhida, restabelecendo-se o valor de R\$ 6.062,50 relativo ao plano Bradesco Saúde, mantendo-se, contudo, a glosa de outras despesas por ausência de comprovação ou por se referirem a beneficiários não declarados como dependentes.

Quanto às despesas com instrução, a Delegacia de Julgamento manteve a glosa integral do valor declarado, por entender que o documento apresentado não comprovava o efetivo pagamento das despesas nem indicava de forma precisa os valores pagos no ano-calendário em análise.

Em razão dessas conclusões, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo-se o lançamento quanto ao valor remanescente.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual requer o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com instrução no valor de R\$ 2.830,84, relativas a pagamentos efetuados à empresa BBS Treinamento e Consultoria em Finanças Ltda., juntando, para tanto, declaração de valores pagos emitida pela referida empresa, bem como cópia de contrato de prestação de serviços educacionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo, porém dele não conhecerei de forma integral.

A apresentação de novos documentos apenas em sede recursal encontra óbice no instituto da preclusão processual administrativa, conforme se demonstrará adiante.

A controvérsia remanescente nos autos restringe-se à possibilidade de restabelecimento da dedução relativa a despesas com instrução no valor de R\$ 2.830,84, referente ao ano-calendário de 2010.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação perante a autoridade fiscal.

No caso concreto, a dedução foi glosada pela autoridade fiscal em razão da ausência de documentação hábil e idônea que comprovasse a efetiva realização da despesa declarada.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou documento emitido pela empresa BBS Treinamento e Consultoria em Finanças Ltda., o qual, conforme consignado na decisão recorrida, não especificava os valores efetivamente pagos no ano-calendário em análise, razão pela qual a dedução não foi restabelecida.

Em sede recursal, o contribuinte apresentou nova documentação (fls. 69), consistente em declaração emitida pela referida empresa informando supostos pagamentos mensais realizados no ano de 2010.

A nova prova colacionada apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Entretanto, tal documento não se mostra apto a comprovar a efetiva realização da despesa, uma vez que se trata de mera declaração unilateral emitida pela prestadora de serviços, desacompanhada de quaisquer elementos que evidenciem o efetivo dispêndio financeiro pelo contribuinte, tais como comprovantes de transferência bancária, recibos devidamente quitados, extratos bancários ou qualquer outro meio de prova idôneo.

Assim, o documento apresentado não comprova de forma inequívoca que os valores indicados tenham sido efetivamente pagos pelo contribuinte, inexistindo repercussão concreta apta a modificar a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO